



Farmácias

Guia Prático-Legal



Esta informação é de distribuição reservada, não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade e encontra-se vedada a sua cópia sem autorização. A informação é de carácter geral e pode conter lapsos não detectados, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos.



A farmácia hospitalar ou serviços farmacêuticos hospitalares



A designação desta tipologia de farmácia, regulada pelo Decreto-lei n.º 44204 de 2 de fevereiro de 1962, acaba por ser autoexplicativa, dizendo respeito às farmácias servientes dos hospitais, públicos ou privados.

Tratam-se de serviços com autonomia técnica e científica, embora sujeitos à orientação geral dos órgãos de administração dos hospitais, perante os quais respondem pelos resultados do seu exercício.

Importa nesta senda frisar que a farmácia hospitalar, contrariamente à farmácia comunitária, não se destina à venda ao público. Diversamente, tem como intuito específico a realização de atividades farmacêuticas dentro dos hospitais, assegurando por essa via a terapêutica medicamentosa dos doentes, embora também possa agregar atos de investigação científica e de ensino.

No fundo, estas farmácias operam numa lógica de assistência aos organismos hospitalares onde estão inseridas. A título de exemplo, é da incumbência do farmacêutico hospitalar, entre outros, a aquisição e gestão dos medicamentos, a sua preparação e distribuição pelos blocos e enfermarias.

Próximo tema

As farmácias de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do SNS.



As farmácias de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde

Embora estando na "minúscula de desaparecer, tratamos de farmácias comunitárias alojadas em hospitais do Serviço Nacional de Saúde, mediante a realização de concursos públicos", posterior celebração de contratos de concessão.

A introdução destas estabelecimentos deu-se em 2006, com o Decreto-lei nº 252/2006, de 6 de dezembro, posteriormente revogado pelo Decreto-lei nº 241/2009, de 16 de dezembro.

“
Na base da criação destas unidades subressaltamos um interesse manifestado por diversos hospitais em serviços de urgência na abertura deste serviço público concessionado, pelo que o intuito das mesmas, na aceção do diploma de 2006, seria o de “assegurar a continuidade no fornecimento de medicamentos, bem como o estabelecimento de regras mais eficazes na defesa do interesse público”.
”

Contudo, o período de vida destas farmácias acabou por se revelar curto e pouco significativo, a aprovação do Decreto-lei nº 75/2016, de 8 de novembro, criou o fim destes estabelecimentos, ao reconhecer-se que a acessibilidade dos utentes a medicamentos seria devidamente assegurada através da rede de farmácias comunitárias já existentes e dos seus serviços de turnos.

1/15

Guia prático-legal para Farmácias
Bloco de Enquadramento



CAVALEIRO & ASSOCIADOS

— SOCIEDADE DE ADVOGADOS R.L. —

Porto | Viana do Castelo | Vila Real | Viseu* | Lisboa* | Paris*

Rua Pedro Homem de Mello, 55, 6.º andar,
Edif. Aviz 4, 4150-599 Porto, Portugal

[+351] 220 945 361

geral@cavaleiroadvogados.pt
www.cavaleiroadvogados.pt

